

LEI COMPLEMENTAR Nº 084, de 28 de dezembro de 2011.

"Dispõe sobre o Plano de Empregos, Salários e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e institui nova Tabela de Salários."

DAÉRCIO LOPES DA SILVA, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos, Salários e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e institui nova Tabela de Salários.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os servidores do Município de Santa Cruz da Esperança serão regidos pelo regime jurídico celetista, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º Os Empregos Públicos do município, bem como sua composição e as formas de remuneração passarão a obedecer às classificações estabelecidas na presente Lei Complementar.

Art. 4º O Plano de Empregos, Salários e Carreiras aplica-se a todos os servidores da Administração Pública Municipal, regidos na forma disposta por este

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1115 / 3666.1198 • prefscas@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Reghini Fontanetti, 457 • Centro
Cep. 14250-000 • Santa Cruz da Esperança • SP



Prefeitura Municipal de

**Santa Cruz da
Esperança**

Desenvolvendo com qualidade de vida

capítulo, ficando seus direitos, deveres, benefícios e vantagens resguardadas, a égide da legislação municipal vigente, bem como, da legislação Estadual e Federal, porém integrando as disposições criadas por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto por este artigo os profissionais de educação, entendendo-se por estes, os professores e os especialistas em educação, que serão regidos por legislação específica.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Quadro de Pessoal: é o universo de empregos que compõe a estrutura administrativa funcional do município;

II - Grupo Ocupacional: é o conjunto de empregos do Quadro de Pessoal, que guardam entre si correlação e afinidade, que balizam a formação das carreiras;

III - Padrão: é o símbolo indicativo do Vencimento, Base ou Salário, devido ao servidor em decorrência do exercício do emprego público, constituído de Nível e Faixa;

IV - Classe: é a representação da evolução horizontal do servidor na carreira, conforme o seu mérito e aproveitamento;

V - Nível: é o desdobramento da carreira destinado à evolução do servidor público, conforme a sua qualificação profissional e predisposição ao crescimento funcional, ou seja, é a representação da evolução vertical do servidor na carreira, representando também a ordem dos Salários dentro da Tabela de Salários;

VI - Área de Atividade: é o agrupamento dos serviços a serem executados;

VII - Especialidade: é o desdobramento dos serviços a serem executados e transformados de acordo com as especificidades necessárias, bem como, as especialidades existentes.

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (15) 3666.1115 / 3666.1198 • prefscas@corn4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Reghini Fontanetti, 457 • Centro
Cep 14250-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

VIII - Carreira: é a organização sistemática das atribuições e especialização do servidor, dispostas em ordem ascendente, com possibilidade de progressão de postos inferiores para postos superiores de forma escalonada, em obediência a critérios de antiguidade e merecimento;

IX - Posto: é a posição do servidor público na estrutura de sua carreira;

X - Emprego de Provimento Originário: é a primeira investidura do servidor no serviço público, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e representa o emprego que dá origem à carreira, na forma estabelecida nesta Lei Complementar;

XI - Emprego de Provimento em Carreira: é a denominação do posto diferenciado em função da carreira, a ser preenchido exclusivamente por servidores que obtenham os requisitos necessários previsto nesta Lei Complementar;

XII - Empregos Isolados: são aqueles cujas características profissionais determinam um sistema de evolução funcional diferenciado, baseado no aperfeiçoamento e especialização profissional, observadas as regulamentações profissionais típicas.

CAPÍTULO II

DA ADEQUAÇÃO FUNCIONAL

Art. 6º Integram o Plano de Empregos, Salários e Carreiras os seguintes anexos:

Anexo I – Quadro de Referência dos Empregos Públicos Permanentes;

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1115 / 3666.1198 • prefsces@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Regini Fontanetti, 457 • Centro
Cep 14250-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

Anexo II - Quadro de Pessoal dos Empregos Públicos Efetivos de
Carreira; e

Anexo III - Tabela de Salários;

Art. 7º Ficam estabelecidos os Empregos Públicos Permanentes, cujas denominações, padrões de Salários e quantidades constam do Anexo II da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. As Descrições de Atribuições e Requisitos dos Empregos do Quadro de Pessoal serão instituídas por Lei de iniciativa do Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da aprovação da presente legislação e seguirão as seguintes definições:

I - Para as carreiras de Procurador Jurídico, Analista do Executivo, Especialista em Saúde e Especialista em Educação: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade e o respectivo registro no órgão representante de classe;

II - Para as carreiras de Técnico do Executivo, Técnico em Saúde e Técnico em Educação: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo; e

III - Para a carreira de Agente Operacional: atividades básicas de apoio operacional.

CAPÍTULO III DA ADMISSÃO DE PESSOAL

Art. 8º Para o preenchimento dos Empregos públicos serão observados os requisitos mínimos definidos nesta Lei Complementar e em seus Anexos, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1115 / 3666.1198 • prefscos@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Raghini Fontanetti, 457 • Centro
Cep 14250-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

alguma para o Executivo Municipal ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 9º Quadro de pessoal é o conjunto de Empregos, isolados ou em carreira, os extintos na vacância, bem como aqueles considerados de provimento em comissão, criados por Lei, que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, devendo a sua constituição e distribuição atender aos interesses da administração pública.

Seção I DO INGRESSO

Art. 10 O ingresso no serviço público municipal, conforme a área de atividade e/ou a especialidade, dar-se-á por meio de provimento originário, quando se tratar de Emprego de carreira ou isolado.

Parágrafo único. Provimento Originário é a investidura do servidor no serviço público municipal através de concurso público de provas ou de provas e títulos, em um padrão formado de um Nível atribuído e a Classe "A" do respectivo Emprego inicial na carreira.

Seção II DO PROVIMENTO EM CARREIRA

Art. 11 Provimento em Carreira é aquele que procede de vínculo anterior entre o servidor efetivo ou estável, ocorrendo nos casos de promoção, progressão, readaptação, reintegração e recondução.

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1115 / 3666.1198 • profscas@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Reghini Fontanetti, 457 • Centro
Cep 14260-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

I - Promoção é forma de provimento pela qual o servidor é investido em uma Classe imediatamente superior, dentro da carreira a qual pertença;

II - Progressão é a forma de provimento pela qual o servidor é investido em um nível de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, dentro da carreira a qual pertença.

III - Readaptação é a forma de provimento pela qual o servidor passa a ocupar Emprego diverso do que ocupava, tendo em vista a necessidade de compatibilizar o exercício da função pública com a limitação sofrida em sua capacidade física ou psíquica.

IV - Reintegração é a forma de provimento decorrente do reconhecimento da ilegalidade da demissão ou exoneração do servidor por força de decisão administrativa ou judicial; e

V - Recondução é o retorno do servidor estável ao Emprego que ocupava anteriormente, devido à reintegração de seu então titular ou por motivo de sua inabilitação em estágio probatório.

Parágrafo único. Se o emprego ocupado anteriormente pelo servidor tiver sido transformado, a reintegração dar-se-á no Emprego resultante da transformação.

Seção III **DAS ÁREAS DE ATIVIDADES**

Art. 12 Os Empregos efetivos das Carreiras estão estruturados em Níveis e Classes, na forma do Anexo II desta Lei Complementar, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área jurídica, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, devidamente registrados na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, abrangendo processamento de feitos, cumprimento de mandados, análise e

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1115 / 3666.1198 • prefces@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Regini Fontanetti, 457 • Centro
Cep 14250-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão, quando exigir, ou o domínio de habilidades específicas;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, fiscalização, tecnologia da informação, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças e outras atividades complementares de apoio administrativo; e

IV - área de apoio operacional, compreendendo os serviços relacionados com segurança, transporte, manutenção, limpeza e outras atividades complementares de apoio operacional;

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo são compostas por especialidades, que se desdobram em quantas forem necessárias, de acordo com os serviços a serem executados, exigindo assim necessária formação especializada, ou não, por exigência legal, ou ainda, habilidades específicas para o exercício das atribuições do Emprego.

CAPÍTULO V DA CARREIRA

Art. 13 Os Empregos integrantes do Quadro de Pessoal, constante do Anexo II, dispostos em carreiras ou isolados, integram os grupos ocupacionais, na seguinte forma:

I - Apoio Operacional;

II - Administrativo, Financeiro e Tecnologia; e

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1115 / 3666.1198 • prefscres@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Reghini Fontanetti, 457 • Centro
Cap 14250-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

cl
d

§ 1º - Cada carreira, por suas características, possui padrão salarial distinto constante da Tabela de Salários.

§ 2º - Os Empregos que compõem as carreiras estão agrupados em níveis e classes, na forma do Anexo II.

§ 3º - Caso venha a ser extinta alguma carreira, os Empregos que a compõe serão extintos na vacância, sendo assegurado aos ocupantes as vantagens previstas na presente Lei Complementar enquanto investidos no Emprego.

§ 4º - As carreiras são formadas pelos seguintes Empregos efetivos:

- Agente Operacional;
- Técnico do Executivo;
- Técnico em Saúde;
- Técnico em Educação;
- Analista do Executivo;
- Especialista em Saúde;
- Especialista em Educação; e
- Procurador Jurídico;

Seção I DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 Evolução funcional consiste no reconhecimento do progresso do servidor, avaliado através da qualificação e experiência profissional.

§ 1º - Qualificação profissional é o resultado da aplicação de programas de treinamento, capacitação, modernização, qualidade e produtividade, aferido em processo de avaliação periódica de desempenho.

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1115 / 3666.1188 • prefscas@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Reghini Fontanetti, 457 • Centro
Cep. 14250-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

4

§ 2º - Experiência profissional é a observação do tempo mínimo e ininterrupto de exercício profissional, para os casos de progressão e promoção, medida a partir do tempo de serviço público exclusivamente municipal.

Art. 15 A evolução funcional do servidor na carreira, conforme o seu mérito e aproveitamento será representada e identificada por algarismos romanos, na forma crescente consistindo cada qual um nível.

§ 1º - O nível representa a evolução funcional do servidor e identifica a sua posição na carreira vertical.

§ 2º - Para cada nível, observada a posição na carreira, corresponderá um padrão específico, e para os efeitos desta Lei Complementar, padrão corresponde à ascensão de valor monetário na escala, a partir da classe inicial que identifica o início da carreira.

Art. 16 A evolução funcional do servidor na carreira, conforme a sua experiência profissional será representada e identificada por letras, na forma crescente consistindo cada qual uma classe.

§ 1º - A classe representa a evolução funcional do servidor e identifica o seu crescimento horizontal.

§ 2º - Para cada classe há a definição de um valor salarial específico, sendo que sua junção ao nível forma o que chamamos de padrão.

Art. 17 A Tabela de Salários do Quadro de Pessoal será composta de Níveis e Classes, na forma prevista no Anexo III.

Seção II DA PROMOÇÃO

Art. 18 Promoção é a passagem de servidor público para a classe imediatamente superior, correspondente à sua nova situação em decorrência de sua

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1115 / 3666.1198 • prefscas@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Reghini Fontanetti, 467 • Centro
Cep 14250-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

CF
D

evolução funcional por experiência profissional e ocorrerá no mês em que obtiver o tempo mencionado nesta Lei Complementar.

§ 1º - A promoção terá por base o tempo de serviço na carreira e os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, desde que com pontuações enquadradas nos níveis, ótimo e bom.

§ 2º - Lei de iniciativa do Executivo regulamentará o disposto no presente artigo e seu § 1º, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 19 Os servidores públicos em estágio probatório submeter-se-ão a avaliação específica, ao fim da qual, se confirmado no Emprego, farão jus a promoção para a classe imediatamente superior, sendo-lhes vedado, durante esse período, a progressão funcional.

§ 1º - Após o estágio probatório e efetuada a consequente promoção de classe, iniciar-se-á o estágio de profissionalização, período no qual serão aplicados treinamentos específicos, programas de capacitação e a prática para o exercício da profissão na carreira.

§ 2º - Não poderá haver promoção em carreira diversa daquela em que estiver inserido o Emprego.

Art. 20 Após a promoção pelo fim do estágio probatório, as futuras ocorrerão em períodos de 05(cinco) anos de efetivo exercício na carreira.

§ 1º - As progressões ocorrerão observando-se as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Prefeitura Municipal, e o limite legal de despesa com pessoal, sendo o ato de concessão e o respectivo registro resultante do tempo de serviço mencionado e o da avaliação de desempenho, após análise do Órgão competente da Administração Municipal.

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1115 / 3666.1198 • prefscas@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Raghini Fontanetti, 437 • Centro
Cep 14260-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

§ 2º - Os servidores públicos que chegarem ao final das classes criadas para cada nível, nos termos do Anexo III, e contarem ainda com tempo de serviço na carreira, terão automaticamente sua próxima promoção enquadrada em classe, observando a próxima Faixa de valor imediatamente superior, da Tabela de Salários.

§ 3º - Deverá a Administração Municipal conceder as promoções dos funcionários públicos levando-se em consideração o tempo de serviço anterior à publicação desta Lei Complementar, devendo para tanto por Ato próprio, formalizar tais enquadramentos, deixando claro nome, Emprego e tempo de serviço de cada servidor.

Seção III DA PROGRESSÃO

Art. 21 Progressão é a passagem do servidor público para níveis superiores da carreira, correspondente à sua nova situação em decorrência de sua evolução funcional por capacitação e qualificação funcional.

§ 1º - A progressão terá por base a aquisição de novas habilidades e competências e os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual.

§ 2º - Lei de iniciativa do Executivo regulamentará o disposto no art. 21 e § 1º da presente Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 22 Não poderá haver progressão em carreira diversa daquela em que estiver inserido o Emprego, nos termos do Anexo II.

Art. 23 Haverá progressão na carreira, sempre que surgir uma nova vaga nos níveis que compõem cada Emprego e sua carreira, observado, o merecimento individual do servidor.

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1115 / 3666.1198 • prefscas@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Regini Fontanetti, 457 • Centro
Cep 14250-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

9.
v

Parágrafo único. As progressões ocorrerão observando-se as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Prefeitura Municipal, e o limite legal de despesa com pessoal, sendo o ato de concessão e o respectivo registro resultante do tempo de serviço mencionado no Art. 20 da presente Lei Complementar e o da avaliação de desempenho, após análise do Órgão competente da Administração Municipal.

Seção IV

DAS CONDIÇÕES DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Art. 24 Somente poderá concorrer à promoção e a progressão o servidor público que:

- I - tiver cumprido o período do estágio probatório previsto em Lei;
- II - for aprovado no processo de avaliação de desempenho;
- III - possuir tempo e estiver em classe compatível para a progressão ou promoção;
- IV - não tiver sofrido nenhuma sanção disciplinar prevista em Lei; e
- V - preencher os requisitos e as exigências previstas, para o exercício do Emprego ou função, no nível superior da carreira;

Parágrafo único. As condições de participação e as regras do certame que selecionará o servidor que terá a progressão funcional na Carreira, observando-se as normas estabelecidas na presente Lei Complementar e a descrição das atividades, bem como, as habilidades e as competências exigidas para cada Emprego, constantes nesse Artigo.

Art. 25 Para efeito de apuração, controle e acompanhamento das progressões e promoções, a Administração Municipal deverá valer-se de

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1115 / 3666.1198 • prefcoes@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Reghini Fontanetti, 457 • Centro
Cep 14250-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

apontamentos apropriados, que obrigatoriamente deverão fazer parte do prontuário do servidor público.

Art. 26 A Administração Municipal, anualmente, até o 31º dia do mês de janeiro, elaborará lista contendo a classificação dos servidores aptos à progressão ou promoção, que deverá ser disponibilizada, observando-se rigorosamente suas posições, para efeito da concessão de vantagem a que fizer jus o servidor.

Art. 27 Em nenhuma hipótese o servidor público que figurar como apto à progressão ou promoção poderá ser preterido em favor de outro.

Art. 28 Constatado que houve progressão ou promoção indevida, prejudicando assim, um servidor público em benefício de outro, será o ato imediatamente anulado.

Parágrafo único. O servidor público a quem cabia a progressão ou a promoção receberá a diferença pecuniária a que tiver direito retroativamente à data em que ocorreu a progressão ou a promoção indevida.

Seção V

DA ANTIGUIDADE E DO MERECIMENTO

Art. 29 Considera-se Antiguidade o tempo mínimo que o servidor público municipal deve cumprir na classe em que estiver inserido, devendo, sempre neste interstício mínimo de tempo cumprir os requisitos e condições para progressão e promoção na carreira.

§ 1º - A Antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no Emprego.

§ 2º - Ocorrendo empate na classificação por Antiguidade, terá preferência sucessivamente:

- a) O mais idoso;

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1115 / 3666.1198 • prefscos@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Reghini Fontanetti, 457 • Centro
Cep 14250-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

CF
D

- b) O mais antigo na carreira;
- c) O de maior tempo contínuo de serviço público municipal; ou
- d) O que tiver maior número de filhos.

Art. 30 Entende-se por merecimento o atendimento a todos os requisitos e condições mínimas estabelecidos pela presente Lei Complementar para a progressão e promoção do servidor público na carreira.

Parágrafo único. No processo de apuração do merecimento levar-se-á em consideração, além daqueles estabelecidos para os requisitos e condições para progressão e promoção:

I - a conduta;

II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais;

III - a eficiência no desempenho das funções;

IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços; e

V - o aprimoramento cultural, através do investimento em formação escolar e cursos de aperfeiçoamento, capacitação e especialização.

Art. 31 Lei de iniciativa do Executivo regulamentará o disposto no art. 31 e seu parágrafo único, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua promulgação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DOS EMPREGOS ISOLADOS

Art. 32 Empregos isolados são aqueles cujas características profissionais determinam um sistema de evolução funcional diferenciado, baseado no

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1115 / 3666.1198 • prefsoes@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Regini Fontanetti, 457 • Centro
Cep 14250-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

aperfeiçoamento e especialização profissional, observadas as regulamentações profissionais típicas.

§ 1º - Os Empregos isolados são os constantes do Anexo II da presente Lei Complementar.

§ 2º - São garantidos aos ocupantes dos Empregos isolados, a revisão anual de salários nos mesmos índices atribuídos aos Empregos de carreira.

§ 3º - A evolução de níveis de Empregos isolados de que trata este artigo ficará condicionada à existência de disponibilidade financeira e orçamentária do município, bem como o limite legal da despesa com pessoal.

Art. 33 Aos Empregos isolados ficam garantidas as promoções em virtude do tempo de serviço e as progressões da seguinte forma:

Primeiro Nível – destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, quando couber;

Segundo Nível – destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, acrescido de 01 (uma) pós-graduação latu-senso, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, após 03 (três) anos de efetivo exercício;

Terceiro Nível – destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, acrescido de 02 (duas) pós-graduação latu-senso, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

Quarto Nível – destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, acrescido de pós-graduação stricto-senso em nível de Mestrado, após 07 (sete) anos de efetivo exercício, ficando garantido seu enquadramento no nível superior, observando-se o tempo definido; e

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1115 / 3666.1198 • prefscas@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Reghini Fontanetti, 457 • Centro
Cap 14250-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

Quinto Nível – destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, acrescido de pós-graduação stricto-senso em nível de Doutorado, após 10 (dez) anos de efetivo exercício, ficando garantido seu enquadramento no nível superior, observando-se o tempo definido;

Parágrafo único. As progressões ocorrerão observando-se as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Prefeitura Municipal, e o limite legal de despesa com pessoal, sendo o ato de concessão e o respectivo registro resultante do tempo de serviço mencionado no Art. 20 da presente Lei Complementar, após análise do Órgão competente da Administração Municipal.

CAPÍTULO VII

DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 34 A Prefeitura Municipal poderá manter em seu orçamento, verba destinada à formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para tanto, a celebração de convênios, contratos, ou aquisição de serviços específicos para tal fim.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aquisição de serviços, contratos, convênios, criação de cursos ou manutenção de instalações, correrão por conta de dotação específica, reservada anualmente para tanto.

Art. 35 Lei de iniciativa do Executivo regulamentará o disposto no art. 34 e seu parágrafo único, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua promulgação desta Lei Complementar.

Art. 36 Anualmente, a Administração Municipal tornará público o seu programa de treinamento e capacitação profissional, a ser aplicado para os efeitos desta Lei Complementar.

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1115 / 3666.1198 • prefscos@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Regini Fontanetti, 457 • Centro
Cep 14260-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

CAPÍTULO VIII

DA GRATIFICAÇÃO AO TRANSPORTE DE EMERGÊNCIA

Art. 37 Fica instituída a gratificação de transporte de emergência, aos servidores públicos municipais, detentores de empregos de Agente Operacional, nível VI, especialidade "direção veicular" constante do quadro de pessoal efetivo, lotados no transporte de emergência, do Órgão de Saúde competente da Administração Municipal, portadores do certificado de curso de Transporte de Emergência, bem como aos lotados no transporte coletivo de estudantes, do Órgão de Educação competente da Administração Municipal, portadores do certificado de curso de condutor de escolares.

§ 1º - A gratificação instituída no "caput" será paga a razão de 20% (vinte por cento) aos agentes operacionais nível VI, lotados no transporte de emergência, do Órgão de Saúde, e 10% (dez por cento) aos agentes Operacionais nível VI, lotados no transporte escolar, do Órgão de Educação a ser calculada sobre o salário-base do servidor.

§ 2º - A referida gratificação é devida as atividades laborais desenvolvidas pelo Agente Operacional VI, quando lotado no transporte de emergência e do transporte coletivo de estudantes do município.

§ 3º - A referida gratificação não se incorpora a qualquer título, tampouco, serve de base para cálculo de outras vantagens.

CAPÍTULO IX

DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO E DA TABELA DA SALÁRIOS

Art. 38 Ficam instituídas as Tabelas de Salários dos Empregos Efetivos constante do Anexo III da presente Lei Complementar, que correspondem ao cumprimento, pelo servidor, de carga horária igual a 40 (quarenta) horas semanais.

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1115 / 3666.1198 • prefscas@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angélica Reghini Fontanetti, 457 • Centro
Cep 14250-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

Ch

D

§ 1º - No que se refere à prestação de serviços essenciais, ou não, definir-se-á a jornada de trabalho e o sistema de turnos através de regulamentação por Lei de iniciativa do Executivo, desde que ainda não regulamentada, com Salários constantes da Tabela do Anexo III.

§ 2º - As horas que excederem a carga horária prevista no "caput" deste artigo, ou as que superarem as definidas como turno serão pagas como extras com os devidos acréscimos legais.

§ 3º - Excetuam-se do presente artigo:

I - cuja carga horária é de 20(vinte) horas semanais, os Empregos de:

Emprego	Área de Atividade	Especialidade
Procurador Jurídico	Jurídica	Procuradoria Jurídica

II - cuja carga horária é de 30(trinta) horas semanais, os Empregos de:

Emprego	Área de Atividade	Especialidade
Técnico do Executivo I	Apoio Especializado	Telefonia
Técnico em Saúde V	Apoio Especializado	Técnico em Enfermagem II
Analista do Executivo	Todas	Todas
Especialista em Saúde	Todas	Todas
Especialista em Educação	Todas	Todas

III - cuja carga horária é em regime de turnos de 12/36 horas, com rodízio entre os servidores nos turnos da manhã e noite, a cada trimestre:

Emprego	Área de Atividade	Especialidade
Agente Operacional II	Apoio Especializado	Segurança Patrimonial

§ 4º - Fica autorizada a administração municipal a adequação da jornada de trabalho dos seus servidores públicos municipais, valendo-se da utilização de formação de turnos de 08/08, 12/24, 12/36 ou 24/48, observando-se para tanto as regras constitucionais, bem como, toda a legislação trabalhista vigente.

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1115 / 3666.1196 • prefcoes@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Reghini Fontanetti, 457 • Centro
Cep 14260-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39 Os atuais servidores municipais, efetivos ou estáveis, serão integrados no Plano de Empregos, Salários e Carreiras de que trata esta Lei Complementar, de acordo com as atribuições do Emprego pelo qual ingressaram no serviço público da Prefeitura Municipal, observando-se a denominação e a quantidade dos Empregos fixados nos respectivos anexos que integram esta Lei Complementar.

Art. 40 O enquadramento dos servidores municipais deverá respeitar ainda a carreira em que o Emprego estiver inserido, em classe e padrão compatíveis com o tempo mínimo e o grau de escolaridade adequado para a progressão e promoção prevista na carreira.

Art. 41 Aos atuais ocupantes dos Empregos de Auxiliar de Enfermagem, que já concluíram a programação do curso Técnico, serão automaticamente enquadrados no Emprego de Técnico em Saúde - V, Área de Atuação de Apoio Especializado, especialidade Técnica de Enfermagem - II.

§ 1º - Fica assegurado o prazo de 03 (três) anos aos Servidores que ainda não possuírem a complementação do curso técnico, para providenciar sua conclusão.

§ 2º - Aos atuais ocupantes dos Empregos de Auxiliar de Enfermagem, que estiverem em tempo de aposentadoria, fica resguardado o direito de terem seus Empregos extintos ao se vagarem.

Art. 42 Aplicadas as disposições constantes nos artigos anteriores, os servidores passarão a ocupar os Empregos constantes do Anexo I e II ficando automaticamente extintos os Empregos anteriormente ocupados.

Art. 43 O servidor municipal, que ao tomar conhecimento de seu enquadramento no Plano de Empregos, Salários e Carreiras, pretender ingressar com pedido de revisão, poderá fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei Complementar.

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1116 / 3666.1198 • prefscas@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Raghini Fontanetti, 457 • Centro
Cep 14250-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

Parágrafo único. O pedido de revisão será encaminhado ao Órgão competente da Administração Municipal, que dentro de 30 (trinta) dias analisará o pedido, e se procedente, encaminhará comunicação ao responsável pela gestão e controle de pessoal para que altere a sua situação funcional.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 O tempo de serviço dos integrantes do presente Plano de Empregos, Salários e Carreiras, será contado, em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 45 Nenhum servidor efetivo é obrigado a desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu Emprego, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

Art. 46 A Tabela de Salários constante do Anexo III, substitui a tabela em vigor, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012

Art. 47 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento anual do exercício de 2012, crédito suplementar para cobrir as despesas necessárias para a execução desta Lei Complementar.

Art. 48 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 49 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, revogando-se as disposições em contrário, em especial os anexos que contenham TABELA DE ESCALA DE REFERÊNCIA, excetuando-se desta Lei Complementar, os Cargos de Provimento em Comissão e seus níveis salariais, não

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1115 / 3666.1198 • prefscos@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Regini Fontanetti, 457 • Centro
Cep 14260-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

et
o



Prefeitura Municipal de

Santa Cruz da Esperança

Desenvolvendo com qualidade de vida.

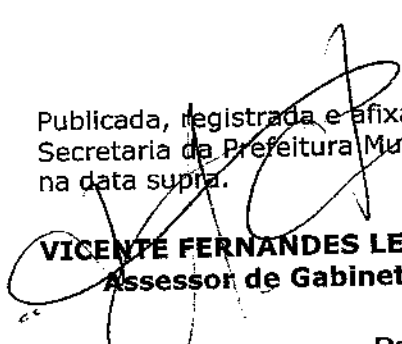
gerando sob nenhuma hipótese valores ou diferenças a serem pagas ou devidas, por quaisquer diferenças ou vantagens por esta criada.

Publique-se, registre-se e afixe-se.

Santa Cruz da Esperança, 28 de dezembro de 2011.


DAERCIO LOPES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na
Secretaria da Prefeitura Municipal,
na data supra.


VICENTE FERNANDES LEÃO
Assessor de Gabinete

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PABX: (16) 3666.1115 / 3666.1198 • prefscas@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Reghini Fontanetti, 457 • Centro
Cep 14250-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

Quadro de Referência dos Empregos Públicos Permanentes

Nomenclatura Atual	Nomenclatura Proposta
Ajudante de Serviços Diversos (área de apoio operacional)	Agente Operacional - I
Vigia	Agente Operacional - II
Zelador de Cemitério	
Zelador de Praças, Parques e Jardins	Agente Operacional - III
Merendeira	Agente Operacional - IV
Pedreiro	Agente Operacional - V
n.e	
Motorista	Agente Operacional - VI
Operador de Máquinas (Trator)	
Operador de Máquinas (Pescadas)	Agente Operacional - VII
n.e	Agente Operacional - VIII
n.e	Agente Operacional - IX
n.e	Agente Operacional - X

8

Quadro de Referência dos Empregos Públicos Permanentes

Nomenclatura Atual	Nomenclatura Proposta
Ajudante de Serviços Diversos (área de apoio administrativa)	Técnico do Executivo - I
Receptionista	
Telefonista	
Oficial Administrativo	Técnico do Executivo - II
Auxiliar Administrativo	
Digitador	Técnico do Executivo - III
Almoxarife	
n.º	Técnico do Executivo - IV
Agente de Apoio ao Setor de Recursos Humanos	Técnico do Executivo - V
Auxiliar de Contabilidade	
Agente de Apoio Administrativo	Técnico do Executivo - VI
Agente de Apoio ao Setor de Meio Ambiente, Agricultura e Áreas Ver	
Atendente (Administrativo)	
Técnico Agrícola	
Lançador	
n.º	
Encarregado de Patrimônio	
Encarregado de Setor de Pessoal	
Tesoureiro	
Encarregado de Apoio Administrativo	
Gestor Ambiental	Técnico do Executivo - IX
Gestor de Recursos Humanos	
n.º	Técnico do Executivo - X

4

Quadro de Referência dos Empregos Públicos Permanentes

Nomenclatura Atual	Nomenclatura Proposta
Agente Comunitário de Saúde	Técnico em Saúde - I
Agente de Combate as Endemias	
Ajudante de Serviços Diversos (área de apoio da saúde)	
Auxiliar de Dentista	
n.e	Técnico em Saúde - II
Agente de Saneamento	Técnico em Saúde - III
Auxiliar de Enfermagem	Técnico em Saúde - IV
Técnico em Enfermagem	Técnico em Saúde - V
Monitor (área de apoio da saúde)	
n.e	Técnico em Saúde - VI
n.e	Técnico em Saúde - VII
n.e	Técnico em Saúde - VIII

7.

Quadro de Referência dos Empregos Públicos Permanentes

Nomenclatura Atual	Nomenclatura Proposta
Fajem	Técnico em Educação - I
Ajudante de Serviços Diversos (área de apoio da educação)	
Recreacionista	
n.e	Técnico em Educação - II
Monitor (área de apoio da educação)	Técnico em Educação - III
Monitor da Creche	
Secretário de Escola	
Inspetor de Alunos	
n.e	Técnico em Educação - IV
Auxiliar de Diretor de Escola	Técnico em Educação - V
n.e	Técnico em Educação - VI
n.e	Técnico em Educação - VII
n.e	Técnico em Educação - VIII

28

Quadro de Referência dos Empregos e Funções

Nomenclatura Atual	Nomenclatura Proposta
Assistente Social	Analista do Executivo - I
Contador	Analista do Executivo - II
n.e	Analista do Executivo - III
n.e	Analista do Executivo - IV
n.e	Analista do Executivo - V
Arquiteto	Analista do Executivo - VI
Engenheiro Agrônomo	Analista do Executivo - VII
n.e	Analista do Executivo - VIII
n.e	Analista do Executivo - IX
n.e	

cf

Quadro de Referência dos Empregos Públicos Permanentes

Nomenclatura Atual	Nomenclatura Proposta
Fisioterapeuta	Especialista em Saúde - I
Psicólogo	
Fonoaudiólogo	
Nutricionista	
Enfermeiro	Especialista em Saúde - II
Farmacêutico - Bioquímico	
n.e	
n.e	
n.e	Especialista em Saúde - III
Dentista	
Médico	
n.e	
n.e	Especialista em Saúde - IV
n.e	
n.e	
n.e	
n.e	Especialista em Saúde - V
n.e	
n.e	
n.e	
n.e	Especialista em Saúde - VI
n.e	
n.e	
n.e	
n.e	Especialista em Saúde - VII
n.e	
n.e	
n.e	
n.e	Especialista em Saúde - VIII
n.e	
n.e	
n.e	
n.e	Especialista em Saúde - IX
n.e	
n.e	
n.e	
n.e	Especialista em Saúde - X
n.e	
n.e	
n.e	
n.e	Especialista em Saúde - XI
n.e	
n.e	
n.e	

8

Quadro de Referência dos Empregos Públicos Permanentes

Nomenclatura Atual	Nomenclatura Proposta
Educador Físico	Especialista em Educação - I
Psicopedagogo	Especialista em Educação - II
n.e	Especialista em Educação - III
n.e	Especialista em Educação - IV
n.e	Especialista em Educação - V

J.

Quadro de Pessoal dos Empregos Públicos Efetivos

Grupo Ocupacional	Cargos Efetivos	Progressão	REFERÊNCIA ORIGINÁRIA	Quadro de Pessoal					Promoção											
				VAGAS CRIADAS					Vagas Carreira	Vagas Ocupadas	Vagas Remanescentes	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G	Classe H	Classe I	Classe J
				Vagas Originais	Vagas Carreira	Vagas Ocupadas	Vagas Remanescentes													
Operacional	Agente Operacional	I	I-A	030	000	022	004	008	000	000	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	
		II	II-A	000	030	004	006	026	008	000	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	
		III	III-A	000	040	005	003	025	007	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		IV	IV-A	000	045	003	003	042	002	000	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	
		V	V-A	000	050	000	000	050	000	000	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	
		VI	VI-A	000	060	000	000	060	000	000	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	
		VII	VII-A	000	065	000	000	065	000	000	VII-B	VII-C	VII-D	VII-E	VII-F	VII-G	VII-H	VII-I	VII-J	
		VIII	VIII-A	000	060	000	000	060	000	000	VIII-B	VIII-C	VIII-D	VIII-E	VIII-F	VIII-G	VIII-H	VIII-I	VIII-J	
		IX	IX-A	000	065	000	000	065	000	000	IX-B	IX-C	IX-D	IX-E	IX-F	IX-G	IX-H	IX-I	IX-J	
		X	X-A	000	100	000	000	100	000	000	X-B	X-C	X-D	X-E	X-F	X-G	X-H	X-I	X-J	
		XI	XI-A	000	000	000	000	000	000	000	XI-B	XI-C	XI-D	XI-E	XI-F	XI-G	XI-H	XI-I	XI-J	
Técnicos	Técnico do Executivo	I	II-A	000	005	001	004	006	000	000	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	
		II	II-A	000	005	001	004	006	006	000	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	
		III	III-A	000	005	001	004	006	006	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		IV	IV-A	000	005	001	004	006	006	000	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	
		V	V-A	000	005	000	000	005	000	000	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	
		VI	VI-A	000	005	000	000	005	000	000	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	
		VII	VII-A	000	020	008	012	008	012	000	VII-B	VII-C	VII-D	VII-E	VII-F	VII-G	VII-H	VII-I	VII-J	
		VIII	VIII-A	000	020	000	000	020	000	000	VIII-B	VIII-C	VIII-D	VIII-E	VIII-F	VIII-G	VIII-H	VIII-I	VIII-J	
		IX	IX-A	000	016	000	004	006	006	000	IX-B	IX-C	IX-D	IX-E	IX-F	IX-G	IX-H	IX-I	IX-J	
		X	X-A	000	025	001	001	004	004	004	X-B	X-C	X-D	X-E	X-F	X-G	X-H	X-I	X-J	
		XI	XI-A	000	000	000	000	000	000	000	XI-B	XI-C	XI-D	XI-E	XI-F	XI-G	XI-H	XI-I	XI-J	
Técnicos	Técnico em Saúde	I	III-A	000	008	001	004	006	006	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		II	III-A	000	008	001	004	006	006	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		III	III-A	000	008	001	004	006	006	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		IV	IV-A	000	008	001	004	006	006	000	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	
		V	V-A	000	008	001	004	006	006	000	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	
		VI	VI-A	000	008	001	004	006	006	000	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	
		VII	VII-A	000	008	001	004	006	006	000	VII-B	VII-C	VII-D	VII-E	VII-F	VII-G	VII-H	VII-I	VII-J	
		VIII	VIII-A	000	008	001	004	006	006	000	VIII-B	VIII-C	VIII-D	VIII-E	VIII-F	VIII-G	VIII-H	VIII-I	VIII-J	
		IX	IX-A	000	008	001	004	006	006	000	IX-B	IX-C	IX-D	IX-E	IX-F	IX-G	IX-H	IX-I	IX-J	
		X	X-A	000	008	001	004	006	006	000	X-B	X-C	X-D	X-E	X-F	X-G	X-H	X-I	X-J	
		XI	XI-A	000	008	001	004	006	006	000	XI-B	XI-C	XI-D	XI-E	XI-F	XI-G	XI-H	XI-I	XI-J	
Técnicos	Técnico em Educação	I	III-A	000	008	001	004	006	006	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		II	III-A	000	008	001	004	006	006	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		III	III-A	000	008	001	004	006	006	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		IV	IV-A	000	008	001	004	006	006	000	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	
		V	V-A	000	008	001	004	006	006	000	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	
		VI	VI-A	000	008	001	004	006	006	000	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	
		VII	VII-A	000	008	001	004	006	006	000	VII-B	VII-C	VII-D	VII-E	VII-F	VII-G	VII-H	VII-I	VII-J	
		VIII	VIII-A	000	008	001	004	006	006	000	VIII-B	VIII-C	VIII-D	VIII-E	VIII-F	VIII-G	VIII-H	VIII-I	VIII-J	
		IX	IX-A	000	008	001	004	006	006	000	IX-B	IX-C	IX-D	IX-E	IX-F	IX-G	IX-H	IX-I	IX-J	
		X	X-A	000	008	001	004	006	006	000	X-B	X-C	X-D	X-E	X-F	X-G	X-H	X-I	X-J	
		XI	XI-A	000	008	001	004	006	006	000	XI-B	XI-C	XI-D	XI-E	XI-F	XI-G	XI-H	XI-I	XI-J	
Análise	Analista do Executivo	I	III-A	000	008	001	004	006	006	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		II	III-A	000	008	001	004	006	006	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		III	III-A	000	008	001	004	006	006	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		IV	IV-A	000	008	001	004	006	006	000	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	
		V	V-A	000	008	001	004	006	006	000	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	
		VI	VI-A	000	008	001	004	006	006	000	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	
		VII	VII-A	000	008	001	004	006	006	000	VII-B	VII-C	VII-D	VII-E	VII-F	VII-G	VII-H	VII-I	VII-J	
		VIII	VIII-A	000	008	001	004	006	006	000	VIII-B	VIII-C	VIII-D	VIII-E	VIII-F	VIII-G	VIII-H	VIII-I	VIII-J	
		IX	IX-A	000	008	001	004	006	006	000	IX-B	IX-C	IX-D	IX-E	IX-F	IX-G	IX-H	IX-I	IX-J	
		X	X-A	000	008	001	004	006	006	000	X-B	X-C	X-D	X-E	X-F	X-G	X-H	X-I	X-J	
		XI	XI-A	000	008	001	004	006	006	000	XI-B	XI-C	XI-D	XI-E	XI-F	XI-G	XI-H	XI-I	XI-J	
Especialistas	Especialista em Saúde	I	III-A	000	008	001	004	006	006	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		II	III-A	000	008	001	004	006	006	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		III	III-A	000	008	001	004	006	006	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		IV	IV-A	000	008	001	004	006	006	000	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	
		V	V-A	000	008	001	004	006	006	000	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	
		VI	VI-A	000	008	001	004	006	006	000	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	
		VII	VII-A	000	008	001	004	006	006	000	VII-B	VII-C	VII-D	VII-E	VII-F	VII-G	VII-H	VII-I	VII-J	
		VIII	VIII-A	000	008	001	004	006	006	000	VIII-B	VIII-C	VIII-D	VIII-E	VIII-F	VIII-G	VIII-H	VIII-I	VIII-J	
		IX	IX-A	000	008	001	004	006	006	000	IX-B	IX-C	IX-D	IX-E	IX-F	IX-G	IX-H	IX-I	IX-J	
		X	X-A	000	008	001	004	006	006	000	X-B	X-C	X-D	X-E	X-F	X-G	X-H	X-I	X-J	
		XI	XI-A	000	008	001	004	006	006	000	XI-B	XI-C	XI-D	XI-E	XI-F	XI-G	XI-H	XI-I	XI-J	
Especialistas	Especialista em Educação	I	III-A	000	008	001	004	006	006	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		II	III-A	000	008	001	004	006	006	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		III	III-A	000	008	001	004	006	006	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		IV	IV-A	000	008	001	004	006	006	000	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	
		V	V-A	000	008	001	004	006	006	000	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	
		VI	VI-A	000	008	001	004	006	006	000	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	
		VII	VII-A	000	008	001	004	006	006	000	VII-B	VII-C	VII-D	VII-E	VII-F	VII-G	VII-H	VII-I	VII-J	
		VIII	VIII-A	000	008	001	004	006	006	000	VIII-B	VIII-C	VIII-D	VIII-E	VIII-F	VIII-G	VIII-H	VIII-I	VIII-J	
		IX	IX-A	000	008	001	004	006	006	000	IX-B	IX-C	IX-D	IX-E	IX-F	IX-G	IX-H	IX-I	IX-J	
		X	X-A	000	008	001	004	006	006	000	X-B	X-C	X-D	X-E	X-F	X-G	X-H	X-I	X-J	
		XI	XI-A	000	008	001	004	006	006	000	XI-B	XI-C	XI-D	XI-E	XI-F	XI-G	XI-H	XI-I	XI-J	
Jurídico	Procurador Jurídico	I	III-A	000	008	001	004	006	006	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		II	III-A	000	008	001	004	006	006	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		III	III-A	000	008	001	004	006	006	000	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
		IV	IV-A	000	008	001	004	006	006	000	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	
		V	V-A	000	008	001	004	006	006	000	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	
		VI	VI-A	000	008	001	004	006	006	000	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F					

ANEXO III

TABELA DE SALÁRIOS

Cargos Efetivos

Referência	Níveis									
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
Níveis	680,00	703,80	728,43	753,93	780,32	807,63	835,89	865,15	895,43	926,77
	728,43	753,93	780,32	807,63	835,89	865,15	895,43	926,77	959,21	992,78
	780,32	807,63	835,89	865,15	895,43	926,77	959,21	992,78	1.027,53	1.063,49
	835,89	865,15	895,43	926,77	959,21	992,78	1.027,53	1.063,49	1.100,71	1.139,24
	895,43	926,77	959,21	992,78	1.027,53	1.063,49	1.100,71	1.139,24	1.179,11	1.220,38
	959,21	992,78	1.027,53	1.063,49	1.100,71	1.139,24	1.179,11	1.220,38	1.263,09	1.307,30
	1.027,53	1.063,49	1.100,71	1.139,24	1.179,11	1.220,38	1.263,09	1.307,30	1.353,06	1.400,41
	1.100,71	1.139,24	1.179,11	1.220,38	1.263,09	1.307,30	1.353,06	1.400,41	1.449,43	1.500,16
	1.179,11	1.220,38	1.263,09	1.307,30	1.353,06	1.400,41	1.449,43	1.500,16	1.552,66	1.607,01
	1.263,09	1.307,30	1.353,06	1.400,41	1.449,43	1.500,16	1.552,66	1.607,01	1.663,25	1.721,47
Níveis	1.353,06	1.400,41	1.449,43	1.500,16	1.552,66	1.607,01	1.663,25	1.721,47	1.781,72	1.844,08
	1.449,43	1.500,16	1.552,66	1.607,01	1.663,25	1.721,47	1.781,72	1.844,08	1.908,62	1.975,42
	1.552,66	1.607,01	1.663,25	1.721,47	1.781,72	1.844,08	1.908,62	1.975,42	2.044,56	2.116,12
	1.663,25	1.721,47	1.781,72	1.844,08	1.908,62	1.975,42	2.044,56	2.116,12	2.190,19	2.266,84
	1.781,72	1.844,08	1.908,62	1.975,42	2.044,56	2.116,12	2.190,19	2.266,84	2.346,18	2.428,30
	1.908,62	1.975,42	2.044,56	2.116,12	2.190,19	2.266,84	2.346,18	2.428,30	2.513,29	2.601,25
	2.044,56	2.116,12	2.190,19	2.266,84	2.346,18	2.428,30	2.513,29	2.601,25	2.692,30	2.786,53
	2.190,19	2.266,84	2.346,18	2.428,30	2.513,29	2.601,25	2.692,30	2.786,53	2.884,06	2.985,00
	2.346,18	2.428,30	2.513,29	2.601,25	2.692,30	2.786,53	2.884,06	2.985,00	3.089,47	3.197,60
	2.513,29	2.601,25	2.692,30	2.786,53	2.884,06	2.985,00	3.089,47	3.197,60	3.309,52	3.425,35
Níveis	2.692,30	2.786,53	2.884,06	2.985,00	3.089,47	3.197,60	3.309,52	3.425,35	3.545,24	3.669,32
	2.884,06	2.985,00	3.089,47	3.197,60	3.309,52	3.425,35	3.545,24	3.669,32	3.797,75	3.930,67
	3.089,47	3.197,60	3.309,52	3.425,35	3.545,24	3.669,32	3.797,75	3.930,67	4.068,25	4.210,63
	3.309,52	3.425,35	3.545,24	3.669,32	3.797,75	3.930,67	4.068,25	4.210,63	4.358,01	4.510,54
	3.545,24	3.669,32	3.797,75	3.930,67	4.068,25	4.210,63	4.358,01	4.510,54	4.668,40	

f